



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 094/2022 LICITAÇÃO

PE SRP 088/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal Educação

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo para acréscimo de quantitativo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no sistema de registro de preços, cujo objeto é a análise da possibilidade de acréscimo do quantitativo do contrato 148/2021 cujo objeto é a *prestação de serviços de seguro total para 13 (treze) veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação*.

Segundo consta nas informações apresentadas pela solicitante, houve a aquisição de 02 (dois) veículos na vigência do contrato em análise, e, tendo em vista que os automóveis estão em constante deslocamento, é imprescindível a contratação de seguro total para cobrir possíveis sinistros, conferindo maior segurança ao atendimento e locomoção dos servidores.

Consta dos autos proposta e orçamento da contratada, notas fiscais dos veículos a serem segurados, justificativa de aditivo contratual de valor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo e outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a SEMED a alteração do contrato administrativo firmado com a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para fins de acrescer o seguro total de 02 (dois) veículos adquiridos após a celebração do contrato.

O acréscimo solicitado representa do valor de R\$3.116,80 (três mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos).

Sobre as obrigações da contratada dispõe a Cláusula Quarta do contrato 148/2021:

4.17 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado desde contrato, nos termos do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, salvo disposto no §2º do mesmo artigo.

A possibilidade de alteração contratual encontra previsão legal no art. 65 da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...)

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre sujeitas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

De outro lado outro, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso dos autos, trata-se de acréscimo no importe de R\$3.116,80 (três mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos), em razão da imposição da alteração quantitativa do objeto inicialmente contratado.

Pelas justificativas apresentadas pelo solicitante, não restam dúvidas que o acréscimo do objeto contratual se faz necessário e imprescindível para melhor atendimento ao interesse público e ainda, que é viável o termo aditivo pleiteado tendo em vista que os veículos foram adquiridos na vigência contratual e, portanto, incluí-los na contratação já celebrada é mais vantajoso para a Administração Pública, pela celeridade e efetividade do procedimento.

Observa-se que o aditivo ora tratado representa o valor de R\$3.116,80 (três mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos), portanto, aquém do limite de 25% imposto na Lei de Licitações e Contratos.

Segundo consta em lei, é autorizada a administração pública altere os termos do contrato, suprimindo ou acrescentando seu objeto, desde que obedecidos os limites legais e que se garanta o equilíbrio econômico do contrato inicialmente pactuado.

A possibilidade acréscimo dos valores do contrato está prevista também no instrumento contratual em sua cláusula quarta, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

4.17 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado desde contrato, nos termos do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, salvo disposto no §2º do mesmo artigo.

Tendo em vista que o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Vislumbra-se que o Termo Aditivo em questão encontra respaldo na lei, previsão contratual, foi instruído com documentos que comprovam que o aditivo atende às necessidades da Administração Pública, que a PMC possui dotação orçamentária para realizar o aditivo, demonstrando assim a regular instrução processual.

Isto posto, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Quanto à minuta do aditivo, observo que o documento obedece aos termos da lei e garante os direitos das partes.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo aditivo, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 148/2021**, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93 e disposições contratuais.

Através do aditivo ora pleiteado, acresce-se o valor do contrato no importe de R\$3.116,80 (três mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos)

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 25 de fevereiro de 2022.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica